

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 1144/CITE/2023

### I – OBJETO

1.1. Em 05.01.2024, via eletrónica, a CITE recebeu, do empregador da trabalhadora ..., Reclamação do Parecer n.º 1144/CITE/2023. Para tanto, refere o seguinte:

*«Excelentíssima Senhora Presidente,*

*..., (de ora em diante abreviadamente designada por Reclamante ou ...), com sede no ..., distrito de Lisboa, pessoa coletiva n.º ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o mesmo número, tendo sido notificada do Parecer n.º 1144/CITE/2023, relativo ao processo em referência, vem, muito respeitosamente, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 191.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), apresentar a sua RECLAMAÇÃO, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:*

*I. Questão Prévia - Do pedido de Suspensão dos efeitos do Parecer Prévio Desfavorável emitido*

*1. Atendendo a que:*

*(a) o ato administrativo de que ora se reclama admite recurso contencioso, de acordo com o previsto no art.º 57.º, n.º 7, do Código do Trabalho;*

*(b) o Parecer Prévio emitido pela CITE só se torna definitivo e desfavorável à recusa após o termo do prazo admitido para a Reclamação da Decisão; e*

*(c) a produção imediata dos efeitos do Parecer Desfavorável causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à ora Reclamante;*

*2. Requer-se à CITE, nos termos do disposto no artigo 189.º, n.ºs 2 e 3, do CPA, se digne atribuir efeito suspensivo à presente Reclamação.*

*II. Da Ilegalidade e Inconveniência do Parecer Prévio Desfavorável*

*3. De acordo com o previsto no art.º 185.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, as Reclamações podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do ato administrativo impugnado.*

*4. Entende a ora Reclamante que o parecer prévio desfavorável de que ora se reclama se trata de um ato ilegal e inconveniente.*

*Efetivamente,*

*5. A CITE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, está subordinada à Constituição e à lei, e deve atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.*

*Ora,*

*6. Refere a CITE, no seu parecer, que a ... enviou o processo para apreciação, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de recusa e da apreciação do trabalhador fora do prazo, na medida em que apenas foi remetido a 15.11.2023.*

*Sucedendo que,*

*7. O pedido de horário flexível da trabalhadora foi entregue nas instalações da ... a 19.10.2023 conforme registo dos CTT que se junta como Doc. n.º 1.*

8. Os 20 (vinte) dias para resposta da ... à Trabalhadora terminariam a 08.11.2023, sendo que após esta data contar-se-ia 5 (cinco) dias para apreciação por parte da Trabalhadora conforme disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que terminariam a 13.11.2023. A estes 5 (cinco) dias acresceriam mais 5 (cinco) dias para envio à CITE nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, prazo este que terminaria a 18.11.2023.

9. A resposta foi enviada a 06.11.2023 conforme documento já junto ao processo, sendo que os 5 (cinco) dias para apreciação terminariam a 11.11.2023, a que acresceriam mais 5 (cinco) dias para envio do pedido de parecer à CITE, prazo que terminaria a 16.11.2023.

10. Pelo que, o seu envio a 15.11.2023 foi tempestivo, motivo pelo qual a CITE não podia ter emitido parecer desfavorável à intenção de recusa.

Nestes termos, conclui-se o seguinte:

(a) O envio de pedido de parecer a CITE cumpriu com os prazos previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

- Pedido entregue a 19.10.2023;

- Resposta enviada a 06.11.2023 (artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho);

- Prazo para apreciação: 11.11.2023 (artigo 57.º n.º 4 do Código do Trabalho);

- Prazo para envio de parecer: 16.11.2023 (artigo 57.º n.º 5 do Código do Trabalho);

(b) Nos termos do disposto no artigo 189.º, n.ºs 2 e 3, do Código do Procedimento Administrativo, deverá ser deferido o pedido de suspensão dos efeitos do parecer prévio desfavorável anteriormente proferido.

11. A ... fica ao dispor para prestar os esclarecimentos que a CITE entenda convenientes, bem como produzir prova adicional.

Termos em que devera ser deferida a presente Reclamação, revogando-se a anterior decisão e substituindo-se a mesma por Parecer Favorável a decisão da ... de intenção de recusa da concessão de regime de horário flexível.

III. Do Fundamento da Recusa

17. A ora Reclamante é uma empresa que se dedica à aviação comercial, tendo, por imposição regulamentar, um período de laboração normal na área operacional e de navegação de 24 horas diárias, sete dias por semana e 365 dias por ano.

18. Este modelo de funcionamento não é novo e não constitui, portanto, qualquer circunstância desconhecida pelos seus trabalhadores e com a qual os mesmos não podiam contar.

19. A Trabalhadora desenvolve a atividade inerente a categoria profissional de ... na ..., pelo que conhece o modelo de funcionamento em escalas de serviço em vigor na empresa e das regras aplicáveis ao planeamento de escalas.

20. As funções de Assistente de Bordo descritas supra não são desempenhadas de acordo com um horário de trabalho nos termos tradicionalmente definidos na legislação do trabalho, não existindo o conceito de período normal de trabalho, mas sim de acordo com uma escala de serviço, que respeita a regras próprias da aviação (nomeadamente Acordo de Empresa e Regulamentação Europeia de Flight Time Limitation).

21. Com efeito, os horários dos trabalhadores da ... com a categoria de CAB são definidos com base num regime de escalas para um setor ou série de setores nos termos do Regulamento de Utilização e Prestação do Trabalho (RUPT) anexo ao AE celebrado entre a ... e o SNPVAC, publicado no BTE n.º ...

22. Não são, pois, definidos nos moldes ditos normais previstos no Código do Trabalho, não tendo a Trabalhadora um horário de trabalho e não lhe sendo aplicados os conceitos da lei geral no que a horários concerne, mas, sim, legislação especial aplicável ao pessoal navegante, nomeadamente o Decreto-lei 25/2022 de 15 de Março e o Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012 - como bem podemos concluir, a legislação aplicável ao

*peçoal móvel da aviação civil não estabelece um período normal de trabalho - nem diário, nem semanal - mas sim períodos de serviço de voo, plafonds de horas voadas e limites quanto ao repouso após voo, bem como horas voadas em período noturno.*

*23. Ora, tal significa que não é possível aplicar-se ao pessoal navegante um modelo de horário flexível pela circunstância de, legalmente, o mesmo ser previsto como uma alternativa legal concedida aos trabalhadores que estariam abrangidos por horário de trabalho.*

*24. Conceito não aplicável ao Pessoal Navegante, mas, sim de planeamentos mensais de voos e plafonds legais de horas voadas e em serviço.*

*25. Contrariamente ao alegado pela Trabalhadora na sua apreciação, a legislação especial sobrepõe-se à geral e a atividade prosseguida pela Reclamante é legislada por normativo especial.*

*26. Tal, como é óbvio, não se enquadra e não tem apoio no invocado regime legal de horário flexível, previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*

*27. Violando, desde logo, o exigido pelo n.º 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*

*28. Naturalmente, a atribuição de um (horário flexível não pode culminar na inexistência de atividade atribuível.*

*29. Entendeu já esta Comissão ser de alterar o sentido de um Parecer Prévio, o que se requer.*

*30. Nestes termos, conclui-se o seguinte:*

*(a) O pedido da Trabalhadora não cumpre com as exigências legais, mormente o disposto no n.º 4 do artigo 56.º Código do Trabalho, não permitindo o cumprimento do período normal de trabalho a que está obrigada, na medida em que equivale a horário inferior ao período normal de trabalho semanal.*

*(b) Este pedido consubstancia uma efetiva redução da carga horaria semanal, o que não se coaduna como tipo de atividade prosseguida pela Reclamante.*

*(c) O modelo de funcionamento da Reclamante e as exigências regulamentares e de serviço público que lhe são impostas determina que, na área de voo, sejam organizadas escalas de serviço com normas e regras muito apertadas, o que condiciona a utilização de poucos recursos (tripulantes) disponíveis, não conseguindo atualmente a Reclamante prescindir dos poucos recursos de que dispõe.*

*(d) Nos termos do disposto no artigo 189.º, n.ºs 2 e 3, do Código do Procedimento Administrativo, deverá ser deferido o pedido de suspensão dos efeitos do parecer prévio desfavorável anteriormente proferido.*

*31. A ... fica ao dispor para prestar os esclarecimentos que a CITE entenda convenientes, bem como produzir prova adicional.*

*Termos em que devera ser deferida a presente Reclamação, revogando-se a anterior decisão e substituindo-se a mesma por Parecer Favorável à decisão da ... de intenção de recusa da concessão de regime de horário flexível».*

**1.2.** Uma vez que a Reclamação se destina a decisão tomada pela CITE, não se aplica o direito ao contraditório.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, emprego e formação profissional, e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação trabalho/família nos setores privado, público e cooperativo.

**2.2.** De composição tripartida e equilátera, a CITE é constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e patronais.

**2.3.** Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

**2.4.** Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

**2.5.** Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

**2.6.** De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de «parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos» – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).

**2.7.** No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 1144/CITE/2023, em sentido desfavorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ....

**2.8.** Tal parecer foi votado por unanimidade em reunião tripartida, datada de 6 de dezembro de 2023 pelos membros presentes.

**2.9.** Ora, o Parecer da CITE é um ato administrativo e, nessa medida, pode ser objeto de Reclamação por parte dos seus destinatários, titulares dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do ato.

**2.10.** Os/As interessados/as têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, podendo - para esse efeito - reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do CPA.

**2.11.** Após solicitar, em sede de questão prévia, o pedido de suspensão dos efeitos do Parecer, o empregador, notificado do Parecer n.º 1144/CITE/2023, veio reclamar do mesmo nos seguintes termos:

**2.12.** A Reclamante argumenta, em primeiro lugar, que o Parecer é ilegal e inconveniente. Isto, porque – resumidamente – o pedido da trabalhadora em causa foi entregue ao empregador em 19.10.23.; a intenção de recusa ao mesmo foi-lhe remetida em 06.11.23.; a apreciação da requerente foi realizada em 11.11.23.; e o processo foi remetido à CITE em 16.11.23.; tudo dentro dos prazos previstos no artigo 57.º do CT.

**2.13.** Contudo, reanalisado o processo 5826-FH/2023, não são essas as datas que o próprio empregador fornece a esta Comissão, mas as seguintes: a trabalhadora faz o pedido em

18.10.23.; o empregador apresenta a intenção de recusa em 03.11.23.; a requerente realiza a sua apreciação em 04.11.23.; e o processo é remetido à CITE, via eletrónica, em 15.11.23.

**2.14.** Assim sendo, e feita a devida contagem dos prazos, verifica-se que houve uma aceitação nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT, uma vez que o processo foi remetido dois dias depois do limite legal para fazê-lo.

**2.15.** O lapso do empregador estará, porventura, no facto de ter remetido também o processo à CITE via CAR. Isto porque o prazo que é tido em conta é o primeiro em que o processo é rececionado, e não o último.

**2.16.** Motivo porque improcede a Reclamação a que agora se dá resposta, uma vez que o pedido da trabalhadora reunia todos os elementos necessários segundo a lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

**3.1.** Indeferir a presente Reclamação, mantendo o sentido do Parecer n.º 1144/CITE/2023, de 6 de dezembro.

**3.2.** Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

**3.3.** Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, lhe facilite essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127º/3, 212º/2-b) e 221.º/2 do CT, aplicáveis em conformidade com o correspondente princípio, consagrado no artigo 59º/1-b) da CRP.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 10 DE ABRIL DE 2024**